

PROCESSO CEE Nº 630/80 (Proc. nº 5795/79 - DRE-Ribeirão Preto)
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIO-
NAL DE SÃO PAULO

(Centro Educacional SESI nº 344 - Ribeirão Preto)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Conselheiro(a) GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PERECER CEE Nº 302 /81 - CEPG - Aprovado em 4 / 3 /81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 14 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 344, sito à Rua França Júnior, 477 - Lapa - Ribeirão Preto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa, sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO

2.1-A Constituição da Republica Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salario-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Paragrafo único do Art. 178)."

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seu trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI-

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1985, o Serviço Social da Industria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do ~~PARECER~~ CEE Nº 1357/80 originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso Mantido no Centro Educacional SESI nº 344, localizado à Rua França Júnior, - 477 - Lapa - Ribeirão Preto, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 344, localizado à Rua França Júnior, 477 - Lapa - Ribeirão Preto, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autoriza-se pelo Ato Nº 3133) publicado no D.O.E. de 26 de junho de 1968 .

2 - Fica o Serviço Social do Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Escolar de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

CEPG, em 26 de janeiro de 1981

a) Conselheiro(a) GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

Relator(o)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOIO do relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, GérsO N Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreir e JORGE Barifaldi Hirs.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de fevereiro de 1981.

a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

Vice Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente